



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 17 de abril de 2023.

Parecer: 49/2023

Solicitante: José Luíz Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 49/2023 – “Autoriza o município de Birigui a abrir crédito adicional especial na Lei nº 7.201/2022 – Lei Orçamentária de 2.023, na Lei nº 7.145/2.022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.023 e na Lei nº 7.067/2.021 – Plano Plurianual – PPA de 2022 a 2025 e alterações, e providências correlatas”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o município de Birigui a abrir crédito adicional especial na Lei nº 7.201/2022 – Lei Orçamentária de 2.023, na Lei nº 7.145/2.022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.023 e na Lei nº 7.067/2.021 – Plano Plurianual – PPA de 2022 a 2025 e alterações, e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1304/2023, em 23 de março de 2023. Despachado para parecer em 27 de março de 2023. Recebido para parecer em 27 de março de 2023.

I – Do Orçamento Municipal.

O orçamento municipal é feito de definições em relação a despesa, assim para cada tipo de programa, para cada ação, existe uma quantidade de recursos especificamente destinada, eventualmente,





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

algumas despesas podem ter a quantidade de recursos que lhes foi destinada, saldo, na nomenclatura técnica, encerrada antes da conclusão desta atividade, ou seja, a previsão de recursos para aquele programa encerrou-se antes do final que houvessem se encerrado as despesas ali necessárias.

Noutros casos é possível que determinada atividade tenha previsão de recursos superiores aos seus gastos definidos. Mas em todas as situações os valores previstos para cada atividade devem ser um limite intransponível.

Assim, caso haja necessidade de gastos que superem os valores autorizados, torna-se obrigatória uma reposição de créditos, que pode ser feita pela indicação de novos recursos, mas também o que acontece de modo usual pela transposição de outros valores existentes em contas com sobras de recursos, para que aquela que, agora, encontra-se sem valores autorizados.

II – Do Direito.

O artigo 167 da Constituição Federal é bem claro quanto ao tema:

Art. 167. São vedados: (...) - **V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; **VI** - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Neste caso, a transferência destes valores se dá conforme limites autorizados pelo legislativo, ou seja, o próprio fato da



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

transferência de valores dentro do orçamento, anulando um crédito que tem mais recursos do que será utilizado, lançando estes valores para outro elemento, deve guardar proporções ou valores autorizados pelo legislativo.

Eis jurisprudência nesse sentido:

ADIn: Lei estadual (RR) 503/2005, art. 52, § 2º: alegação de ofensa ao art. 167 da CF; improcedência. Não há vinculação de receita, mas apenas distribuição de superávit orçamentário aos poderes e ao Ministério Público: improcedência. (...) Permitimos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado. Abertura de novos elementos de despesa – necessidade de compatibilização com o dispositivo impugnado no art. 167, II, da Constituição, que veda a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. (ADI 3.652, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-21-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Parágrafo único do artigo 42da Lei n24.501, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Novo Horizonte Abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa, por ato da Mesa da Câmara Municipal Lei de natureza orçamentária A abertura de crédito adicional suplementar depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade da despesa pública, com previsão no artigo 167 da Constituição Federal Violação aos artigos 52 e 176, incisos V, VI e VII, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade n2 2062744-70.2018.8.26.0000



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 estabelece em seu artigo 25 a transferência voluntária de recursos por outro ente federativo desde que não decorra de determinação constitucional:

Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. § 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: **a)** que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; **b)** cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; **c)** observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; **d)** previsão orçamentária de contrapartida. § 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. § 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Estando de acordo com a Lei Orçamentária em seu artigo 43, § I, III – Lei nº 4320/64:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (...) III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588